



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.939147/2013-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.550 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2022  
**Recorrente** LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. INFORME DE RENDIMENTOS EM NOME DA INCORPORADA.

Sendo demonstrado que, em operação de incorporação, o contribuinte teria se apropriado de todas as variações patrimoniais da incorporada, deve compor o saldo negativo do IR os valores constantes nos informes de rendimentos apresentados, mesmo que conste a incorporada como beneficiária do rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-92.287 de 25 de junho de 2020, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 064331787, emitido eletronicamente em 04/09/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 13202.24274.140409.1.3.02-0635.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:  
132022427414040913020635

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2008. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

| Parcelas de crédito | IR Exterior | Retenções fonte | Pagamentos   | Estim. comp. SNPA | Estim. Parceladas | Demais estimativas | Soma parc. cred. |
|---------------------|-------------|-----------------|--------------|-------------------|-------------------|--------------------|------------------|
| PER/DCOMP           | 0,00        | 1.166.601,67    | 2.288.447,35 | 0,00              | 0,00              | 0,00               | 3.455.049,02     |
| Confirmadas         | 0,00        | 47,54           | 2.288.447,35 | 0,00              | 0,00              | 0,00               | 2.288.494,89     |

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.455.049,02.

IRPJ/CSLL devido: R\$ 3.110.715,81.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 344.333,15. Valor na DIPJ: R\$ 344.333,21.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado.

Primeiramente requer que seja concedido o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Constesta a glosa do montante de R\$ 1.061.803,44 informado na aludida DCOMP, uma vez que decorre de valores efetivamente retidos a título de Imposto sobre a Renda sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Esclarece que por ser empresa prestadora de serviços de propaganda e publicidade, está sujeita à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 651, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

- Origem do crédito de R\$ 1.061.803,44 (código de receita 8045): IRPJ sobre valores relativos à prestação de serviços de propaganda e publicidade

Informa que no período de maio a dezembro de 2008, declarou e recolheu os seguintes valores a título de IRRF sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade:

| Período de apuração | Data de a/recadação | DCTF             | Valor               |
|---------------------|---------------------|------------------|---------------------|
| 31.5.2008           | 10.6.2008           | mai/2008, pg. 11 | 81.253,40           |
| 30.6.2008           | 10.7.2008           | jun/2008, pg. 9  | 81.935,27           |
| 31.7.2008           | 8.8.2008            | jul/2008, pg. 19 | 136.323,76          |
| 31.8.2008           | 10.9.2008           | ago/2008, pg. 14 | 114.949,68          |
| 30.9.2008           | 10.10.2008          | set/2008, pg. 11 | 163.730,48          |
| 31.10.2008          | 10.11.2008          | out/2008, pg.11  | 165.389,07          |
| 30.11.2008          | 19.12.2008          | nov/2008, pg. 29 | 170.385,14          |
| 31.12.2008          | 20.1.2009           | dez/2008, pg. 32 | 147.836,64          |
|                     |                     |                  | <b>1.061.803,44</b> |

- Origem do crédito de R\$ 93.170,60 (código de receita 3426): IRRF sobre aplicações financeiras de junho de 2008

O crédito se refere ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa feitas no Banco BNP Paribas no ano de 2008 (código de receita 3426), de acordo com informe de rendimentos financeiros fornecido pelo Banco BNP Paribas (Doc. 11), devidamente retido e recolhido pelo Banco.

Ocorre que, ao elaborar o informe de rendimentos financeiros da Requerente, o Banco BNP Paribas cometeu um pequeno equívoco no tocante aos dados da pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos ao informar o CNPJ antigo da LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA, 61.151.437/0001-10, quando o correto seria 04.895.208/0001-77.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, como se verifica dos anexos documentos societários (doc. 12), em 30.8.2008, a LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA., inscrita no CNPJ sob n 0 61.151.437/0001-10, foi incorporada pela Requerente, inscrita no CNPJ sob n 0 04.895.208/0001-77 e, à época, denominada FALLON SÃO PAULO LTDA. Diante disso, foi pleiteada a baixa definitiva daquela inscrição à RFB, o que de fato foi feito em 30.4.2008 (Doc. 13). Logo, desde essa data, o CNPJ n 0 61.151.437/0001-10 consta como inativo no sistema da RFB por motivo de incorporação.

Ademais, conforme se observa da anexa "6º Alteração e Consolidação do Contrato Social da FALLON SÃO PAULO LTDA." (Doc. 14), em 30.3.2008, a denominação social da Requerente foi alterada para LEO BURNETT PROPAGANDA LTDA. e, posteriormente, para LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA., a qual permanece até hoje (Doc. 1).

- Origem do crédito de R\$ 11.580,09 (código de receita 3426): IRRF sobre rendimentos decorrentes de mútuo

O crédito de R\$ 11.580,09 decorre de retenções efetuadas pela interessada em rendimentos decorrentes de mútuo celebrado com a extinta LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n 61.151.43710001- 10 ("extinta LB"), em fevereiro de 2008.

Em decorrência do referido mútuo, a "extinta LB" realizou empréstimo à requerente, que por sua vez, comprometeu-se a restituir tal valor, acrescido de juros de 100% do CDI ao mês. Os rendimentos obtidos pela "extinta LB" em decorrência desse empréstimo foram devidamente tributados e o imposto recolhido conforme a seguir:

| Período de apuração | Data de arrecadação | Principal        | Multa  |
|---------------------|---------------------|------------------|--------|
| 29.2.2008           | 5.3.2008            | 2.065,59         | 0,00   |
| 31.3.2008           | 23.4.2008           | 3.642,97         | 240,43 |
| 30.4.2008           | 14.5.2008           | 5.871,53         | 155,00 |
|                     |                     | <b>11.580,09</b> |        |

Por todo o exposto, pleiteia-se esta Manifestação de Inconformidade conhecida, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário correlato, e, ao final, INTEGRALMENTE PROVIDA, para que se reforme o r. despacho decisório, a fim de homologar integralmente a compensação objeto da DCOMP n. 13202.24274.140409.1.3.02- 0635, reconhecendo-se a extinção definitiva do débito referente à COFINS apurada em março de 2009, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, com a subsequente baixa definitiva do correlato processo administrativo.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

(...)O crédito do Saldo Negativo pode surgir nas empresas tributadas pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido e é apurado mediante a comparação das antecipações efetuadas e o imposto ou contribuição devidos calculados ao final do período.

No preenchimento de uma Declaração de Compensação-DCOMP com suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL devem ser informadas todas as antecipações efetuadas, tais como imposto de renda pago no exterior, imposto de renda ou contribuição social retido na fonte, pagamentos por estimativa, pagamento de imposto de renda sobre renda variável, estimativas compensadas e estimativa parceladas.

O motivo da não homologação foi a não confirmação integral das parcelas de crédito declaradas.

#### Mérito

Análise das parcelas de fonte De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.(...)

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 641.264,242, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, de R\$ 47,54.

Consulta efetuada ao sistema Documentos de Arrecadação, comprova retenções na fonte realizadas no código de receita 8045, referentes ao período de apuração 2008, no valor de R\$ 1.065.943,45.

Levando-se em conta a responsabilidade do próprio contribuinte de efetuar a retenção das antecipações e que já havia sido confirmado no sistema DIRF retenções na fonte no código de receita 8045 no valor de R\$ 623.493,02, por meio de consulta ao sistema Documentos de Arrecadação reconhece-se retenções na fonte no código de receita 8045, além do destacado em DIRF, o montante de R\$ 442.450,43 (1.065.943,45 – 623.493,02).

Confirma-se ainda, no sistema Documentos de Arrecadação, retenções na fonte realizadas no código de receita 3426 o montante de R\$ 11.580,09, além dos já destacado em Dirf, no valor de R\$ 14.185,03.

O Informe de Rendimentos Financeiros, de fl. 144, não foi considerado para compor as “retenções na fonte”. Não obstante alegação da interessada, o documento faz referência a pessoa jurídica diversa.

As relações de retenções encontradas foram anexadas aos autos.

Desta forma tem-se comprova-se parcela de “retenções na fonte” no total de R\$ 1.095.294,76, conforme demonstrativo abaixo:

| RETENÇÕES NA FONTE |                     |
|--------------------|---------------------|
| COD RECEITA        | VALOR               |
| 8045               | 1.065.943,45        |
| 1708               | 3.538,65            |
| 3426               | 25.765,12           |
| 6800               | 47,54               |
|                    |                     |
| <b>TOTAL</b>       | <b>1.095.294,76</b> |

Reforma do despacho decisório

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 344.333,15. Valor na DIPJ: R\$ 344.333,21.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.455.049,02.

IRPJ/CSLL devido: R\$ 3.110.715,81.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ/CSLL devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

|                           | Despacho     | Julgamento   | Crédito remanescente |
|---------------------------|--------------|--------------|----------------------|
| Parcelas confirmadas      | 2.288.494,89 | 3.383.742,11 |                      |
| IRPJ/CSLL devido          | 3.110.715,81 | 3.110.715,81 |                      |
| Saldo negativo disponível | 0,00         | 273.026,30   | 273.026,30           |

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para: • reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo IRPJ do ano calendário 2008, no valor de R\$ 273.026,30; • homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)4. Como consta do documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise do Crédito” (“Análise do Crédito”, doc. 4 da Manifestação de Inconformidade) atrelado ao r. despacho decisório que não homologou o PER/DCOMP nº 13202.24274.140409.1.3.02-0635 (doc. 5 da Manifestação de Inconformidade), as retenções na fonte que compunham o saldo negativo de IRPJ utilizado pela Recorrente se referem a impostos retidos em quatro situações, conforme demonstra o quadro a seguir:

| CNPJ da fonte pagadora | Código de receita                                           | Valor PER/DCOMP |
|------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------|
| 04.985.208/0001-82     | 8045 – serviços de propagando prestados por pessoa jurídica | 1.061.803,44    |
| 01.522.368/0001-82     | 3426 – aplicações financeiras de renda fixa                 | 93.170,60       |
| 04.985.208/0001-82     | 3426 – aplicações financeiras de renda fixa                 | 11.580,09       |
| 60.746.948/0001-12     | 6800 – aplicações financeiras em fundos de investimentos    | 47,54           |

5. Consta da Análise do Crédito que a RFB confirmou apenas o valor de R\$ 47,54, não tendo identificado as demais retenções na fonte sofridas pela Recorrente

6. Em vista da não confirmação da maior parte dos valores considerados pela Recorrente na composição de seu saldo disponível para compensação, a RFB emitiu o r. despacho decisório em questão para cobrar a integralidade do débito de COFINS compensado pelo PER/DCOMP, além de multa e juros, o que totaliza o valor de R\$ 573.203,471 .

7. Por não se conformar com a cobrança, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o r. despacho decisório e demonstrou sua completa insubsistência.

8. Regularmente, processado o feito, foi proferido V. Acórdão pelo Colenda 4ª Turma DRJ/BSB, o qual julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para reconhecer um saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008 em favor da Recorrente no total de R\$ 273.026,30, conforme valores expostos a seguir:

| RETENÇÕES NA FONTE |                     |
|--------------------|---------------------|
| COD RECEITA        | VALOR               |
| 8045               | 1.065.943,45        |
| 1708               | 3.538,65            |
| 3426               | 25.765,12           |
| 6800               | 47,54               |
| <b>TOTAL</b>       | <b>1.095.294,76</b> |

|                           | Despacho     | Julgamento   | Crédito remanescente |
|---------------------------|--------------|--------------|----------------------|
| Parcelas confirmadas      | 2.288.494,89 | 3.383.742,11 |                      |
| IRPJ/CSLL devido          | 3.110.715,81 | 3.110.715,81 |                      |
| Saldo negativo disponível | 0,00         | 273.026,30   | 273.026,30           |

9. O V. Acórdão, no entanto, não reconheceu parcela do crédito da Recorrente referente ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa feitas pela Recorrente no Banco BNP Paribas no ano de 2008 (código de receita 3426).

10. Segundo o V. Acórdão, o informe de rendimentos financeiros apresentado pela Recorrente não seria considerado para compor os valores de IRPJ retido na fonte, pois o documento faz referência a pessoa jurídica diversa da Recorrente.

11. Contudo, conforme já comprovado na Manifestação de Inconformidade (e ignorado pelo V. Acórdão recorrido), a referência constante no informe de rendimentos financeiros a CNPJ diverso do CNPJ indicado no r. despacho decisório decorre de um equívoco cometido pelo Banco BNP Paribas. Com efeito, ao invés de informar o CNPJ n.º 04.895.208/0001-77, que seria o correto, o Banco utilizou o CNPJ antigo da LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA., qual seja, o CNPJ n.º 61.151.437/0001-10.

12. Desse modo, não podendo se conformar com a parte do V. Acórdão que lhe foi desfavorável, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, visando ao reconhecimento integral de seu crédito.

#### FUNDAMENTOS PARA A REFORMA PARCIAL DO V. ACÓRDÃO

(i) Origem do crédito de R\$ 93.170,60 (código de receita 3426): IRRF sobre aplicações financeiras de junho de 2008

13. Conforme adiantado, o V. Acórdão deixou de reconhecer apenas o crédito de R\$ 93.170,60 declarado pela Recorrente no PER/DCOMP n.º 13202.24274.140409.1.3.02-0635, referente ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa feitas pela Recorrente no Banco BNP Paribas no ano de 2008 (código de receita 3426).

14. Nos termos do artigo 729 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, o rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa está sujeito à incidência de IRRF à alíquota de 20%: (...)

15. No mês de junho de 2008, a Recorrente obteve rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa no Banco BNP Paribas no valor de R\$ 465.853,06. Considerando a alíquota de 20% prevista no artigo 729 do RIR/99, tem-se que o IRRF devido naquele mês é de R\$ 93.170,60.

16. Nesse sentido, conforme se observa do informe de rendimentos financeiros da Recorrente apresentado junto com a Manifestação de Inconformidade e fornecido pelo Banco BNP Paribas (doc. 11 da Manifestação de Inconformidade), o IRRF no valor de R\$ 93.170,60 foi devidamente retido e recolhido pelo Banco.

**INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS**  
**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

Ano Calendário 2008 Período: 01/01/2008 até 31/12/2008

| <b>IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA</b>              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                      |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|----------------------|-----------|------------|----------|-------|-----------|----------|-------|------------|-----------|-------|------------|-----------|--|------------|------------|
| CNPJ/CNP                                            | Telefone                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                      |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| 01.522.368/0001-82                                  | (011) 3841.3100                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                      |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| Razão Social/Nome                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                      |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| BANCO BNP PARIBAS BRASIL SA                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                      |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| Endereço                                            | Cidade UF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                      |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| Av. Juscelino Kubitschek, 510 10 ao 13 andares      | São Paulo SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                      |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| <b>PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                      |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| CNPJ                                                | Nome Completo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                      |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| 61.151.437/0001-10                                  | LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                      |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| <b>RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO</b>            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                      |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| APLICAÇÕES FINANCEIRAS (3426)                       | <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th> <th>Rendim. Nominal (R\$10)</th> <th>I.R. Compens. (R\$1)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Fevereiro</td> <td>223.313,60</td> <td>5.245,56</td> </tr> <tr> <td>Março</td> <td>17.692,89</td> <td>3.980,00</td> </tr> <tr> <td>Abril</td> <td>220.005,43</td> <td>44.001,08</td> </tr> <tr> <td>Junho</td> <td>465.853,06</td> <td>93.170,60</td> </tr> <tr> <td></td> <td>726.864,97</td> <td>146.398,14</td> </tr> </tbody> </table> | Mês                  | Rendim. Nominal (R\$10) | I.R. Compens. (R\$1) | Fevereiro | 223.313,60 | 5.245,56 | Março | 17.692,89 | 3.980,00 | Abril | 220.005,43 | 44.001,08 | Junho | 465.853,06 | 93.170,60 |  | 726.864,97 | 146.398,14 |
| Mês                                                 | Rendim. Nominal (R\$10)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | I.R. Compens. (R\$1) |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| Fevereiro                                           | 223.313,60                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5.245,56             |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| Março                                               | 17.692,89                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3.980,00             |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| Abril                                               | 220.005,43                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 44.001,08            |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
| Junho                                               | 465.853,06                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 93.170,60            |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |
|                                                     | 726.864,97                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 146.398,14           |                         |                      |           |            |          |       |           |          |       |            |           |       |            |           |  |            |            |

17. Contudo, ao elaborar o informe de rendimentos financeiros da Recorrente, o Banco BNP Paribas cometeu um pequeno equívoco no tocante aos dados da pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos. Com efeito, ao invés de informar o CNPJ n.º 04.895.208/0001-77, que seria o correto, o Banco utilizou o CNPJ antigo da LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA., qual seja, o CNPJ n.º 61.151.437/0001-10.

18. Nesse sentido, cumpre esclarecer que, como se verifica dos documentos societários juntados ao processo (doc. 12 da Manifestação de Inconformidade), em 30.4.2008, a

LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 61.151.437/0001-10, foi incorporada pela Recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 04.895.208/0001-77 e, à época, denominada LEO BURNETT PROPAGANDA LTDA.

**8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA  
LEO BURNETT PROPAGANDA LTDA.**

**CNPJ/MF Nº 04.895.208/0001-77**  
**NIRE 35217398854**

**III – Incorporação da LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.**

III.1. Sequencialmente, restou aprovada a incorporação da sociedade empresária limitada LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA., com sede na Rua Brejo Alegre, nº 93/99, Brooklin Novo, CEP 04557-050, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.151.437/0001-10, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.202.606.855 e última alteração contratual registrada neste mesmo órgão sob o nº 17.497/07-3 (doravante "INCORPORADA"), sem ressalva ou restrições, nos termos do "Protocolo e Justificação de Incorporação" (doravante "Protocolo") firmado em 28 de abril de 2008, entre esta Sociedade e INCORPORADA. O referido Protocolo, independentemente de transcrição, é parte integrante deste instrumento na forma do Anexo I.

E por estarem assim, justos e contratados, os sócios assinam este instrumento em 4 (quatro) vias de conteúdo idêntico e de um só efeito, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

19. Diante disso, foi pleiteada a baixa definitiva daquela inscrição à RFB, o que de fato foi feito em 30.4.2008 (doc. 13 da Manifestação de Inconformidade). Logo, desde essa data, o CNPJ nº 61.151.437/0001-10 consta como inativo no sistema da RFB por motivo de incorporação:

| CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ           |                                     |                             |  |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------|--|
| NÚMERO DO CNPJ<br>61.151.437/0001-10             |                                     | DATA DA BAIXA<br>30/04/2008 |  |
| DADOS DO CONTRIBUINTE                            |                                     |                             |  |
| NOME EMPRESARIAL<br>LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA |                                     |                             |  |
| ENDEREÇO                                         |                                     |                             |  |
| LOGRADOURO<br>R BREJO ALEGRE                     |                                     | NÚMERO<br>93/99             |  |
| COMPLEMENTO                                      | BAIRRO OU DISTRITO<br>BROOKLIN NOVO | CEP<br>04.557-050           |  |
| MUNICÍPIO<br>SAO PAULO                           | UF<br>SP                            | TELEFONE<br>11-55041300     |  |
| MOTIVO DE BAIXA                                  |                                     |                             |  |
| INCORPORACAO                                     |                                     |                             |  |

20. Portanto, tendo em vista que os rendimentos decorrentes de aplicação financeira no Banco BNP Paribas, auferidos em 6.2008, são posteriores à operação descrita acima, ocorrida em 4.2008, fica claro que o CNPJ que deveria ter sido indicado no informe de rendimentos financeiros da Recorrente do ano-calendário de 2008 é o nº 04.895.208/0001-77, e não o nº 61.151.437/0001-10.

21. Não obstante esse pequeno equívoco cometido no informe de rendimentos emitido pelo Banco BNP Paribas, o fato é que a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda devido sobre as aplicações financeiras de renda fixa foi devidamente efetuada, o que significa que o crédito de R\$ 93.170,60 que a Recorrente pretende compensar é absolutamente legítimo.

22. Diante da detalhada documentação trazida pela Recorrente com a Manifestação de Inconformidade e destacada nos parágrafos acima, mostra-se absolutamente descabido que o V. Acórdão recorrido tenha afastado o direito creditório da Recorrente sob a rasa justificativa de que o Informe de Rendimentos do Banco BNP Paribas “faz referência a pessoa jurídica diversa”. ISSO PORQUE FICOU COMPROVADO QUE HOUVE UM ERRO FORMAL DO BANCO NA INDICAÇÃO DO CNPJ NO INFORME DE RENDIMENTOS EM QUESTÃO, SENDO QUE A OCORRÊNCIA DO ERRO FOI COMPROVADA PELA RECORRENTE EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

23. ASSIM, AO NÃO ANALISAR OS ARGUMENTOS E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADOS COM A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, O V. ACÓRDÃO RECORRIDO VIOLOU FRONTALMENTE O DIREITO DA RECORRENTE À AMPLA DE DEFESA E O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, PRIVILEGIANDO, INJUSTIFICADAMENTE, A FORMA EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO PROBATÓRIO E AOS FATOS. (...)

25. A Recorrente destaca, por fim, que a retenção aqui discutida foi devidamente informada em sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2008 (doc. 7 da Manifestação de Inconformidade), de modo que não há motivo algum que justifique o não reconhecimento do crédito de R\$ 93.170,60 informado no PER/DCOMP nº 13202.24274.140409.1.3.02-0635.

26. Desse modo, está comprovada a necessidade de reforma parcial do V. Acórdão, com o reconhecimento da integralidade do direito creditório a que a Recorrente faz jus e com a consequente homologação das compensações declaradas por meio do PER/DCOMP nº 13202.24274.140409.1.3.02-0635.

#### PEDIDO

27. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia que este Recurso Voluntário seja conhecido e que, no mérito, seja-lhe DADO INTEGRAL PROVIMENTO, de modo que o V. Acórdão recorrido seja parcialmente reformado para que seja integralmente homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 13202.24274.140409.1.3.02-0635, reconhecendo-se a extinção definitiva do débito referente à COFINS apurada em março de 2009, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, com a subsequente baixa definitiva do correlato processo administrativo.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

#### ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## **MÉRITO**

Trata-se de Recurso Voluntário em que a DRJ reconheceu grande parte do crédito tributário em discussão, remanescendo do presente litígio apenas a não homologação do crédito de R\$ 93.170,60 declarado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 13202.24274.140409.1.3.02-0635, referente ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa feitas pela Recorrente no Banco BNP Paribas no ano-calendário de 2008 (código de receita 3426).

Neste sentido, a Turma de Julgamento a quo, ao apreciar os argumentos e, principalmente, os documentos apresentados pelo Recorrente, não reconheceu o IRRF retido em nome da incorporada, sob o argumento, em síntese de que o “O Informe de Rendimentos Financeiros, de fl. 144, não foi considerado para compor as “retenções na fonte. Não obstante alegação da interessada, o documento faz referência a pessoa jurídica diversa.”.

Assim, para DRJ, o fato de constar nos informes de rendimentos a incorporada da Recorrente (CNPJ nº CNPJ nº 61.151.437/0001-10) como beneficiária não haveria a possibilidade do reconhecimento do crédito tributário pleiteado, tendo em vista se tratar de beneficiário cuja pessoa jurídica era diversa da informada.

Para rebater essas colocações, o Recorrente, no Recurso Voluntário alega que:

(...)a referência constante no informe de rendimentos financeiros a CNPJ diverso do CNPJ indicado no r. despacho decisório decorre de um equívoco cometido pelo Banco BNP Paribas. Com efeito, ao invés de informar o CNPJ nº 04.895.208/0001-77, que seria o correto, o Banco utilizou o CNPJ antigo da LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA., qual seja, o CNPJ nº 61.151.437/0001-10.

17. Contudo, ao elaborar o informe de rendimentos financeiros da Recorrente, o Banco BNP Paribas cometeu um pequeno equívoco no tocante aos dados da pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos. Com efeito, ao invés de informar o CNPJ nº 04.895.208/0001-77, que seria o correto, o Banco utilizou o CNPJ antigo da LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA., qual seja, o CNPJ nº 61.151.437/0001-10. (...)

Dessa forma, a recorrente fez prova em seu Recurso trazendo aos autos documentos que trataram da operação de incorporação, em especial “Protocolo da 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Leo Burnett Propaganda LTDA” (fls. 146/147) firmado pelas partes, no qual deixou-se claro em seu item III.4 que em razão da concretização da incorporação, a Incorporada foi sucedida pela Incorporadora em todos os direitos e obrigações a título universal para todos os fins e efeitos de direito, e diante da extinção da Incorporada *o seu patrimônio ficou absorvido pela Incorporadora*.

O referido ato jurídico, de fato ocorreu em abril de 2008 e foi corroborado pela baixa definitiva da inscrição da empresa incorporada, Leo Burnett Publicidade LTDA, CNPJ nº 61.151.437/0001-10 no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 172 dos presentes autos.

Portanto, entendo que assiste razão à Recorrente, uma vez que quando se analisa os Informes de Rendimentos emitido pela instituição financeira denominada Banco BNP Paribas (fls. 144), pode-se verificar que, realmente houve recolhimentos de IRRF em nome da incorporada no mês de junho de 2008, que devem compor o saldo negativo da incorporadora, já que o processo de incorporação já havia sido concluído.

Outrossim, convém destacar que o valor referente ao IRRF, objeto da presente lide, foi devidamente informada pela Recorrente na sua DIPJ de fls. 120, especificamente na Ficha 54, referente ao ano-calendário de 2008.

Nessa esteira, comprovado e justificado o motivo pelo qual o Recorrente se apropriou do IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa feitas pela Recorrente no Banco BNP Paribas no ano-calendário de 2008 (código de receita 3426) de sua incorporada a partir de abril de 2008, também deve ser reconhecida a parcela de R\$ 93.170,60, na composição do saldo negativo ora em análise.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o saldo negativo no valor de R\$ 344.333,15, homologando-se, por consequência, a compensação até limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa